DCOM/CONM/COSL/DGI/SE/MI
Fl. 3116
Rubrica

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO

PROCESSO: 59000.000193/2013-74
INTERESSADO: Coordenação de Serviços Gerais - CSG
ASSUNTO: Recurso Administrativo – Concorrência nº 01/2013-MI

Senhor Coordenador-Geral de Suporte Logístico,

1. Trata o presente de informações concernentes ao **Recurso** apresentado pela CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 74.091.513/0001-91, contra sua inabilitação no certame em epígrafe, em razão de não ter atendido adequadamente os requisitos de habilitação técnica contidos no item 9.13, letra "F", do Instrumento Convocatório; e contra a habilitação de outras licitantes.

I – DO RECURSO

2. A Recorrente interpôs recurso tempestivo contra o julgamento da habilitação da Concorrência nº 01/2013-MI, aduzindo, em síntese, que:

a) a empresa DAVOS ENGENHARIA LTDA – EPP deva ser declarada não beneficiária dos incentivos concedidos às empresas de pequeno porte e microempresas; e que seja desabilitada, por não ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício;

b) as empresas ENGEMIL e CONETY QUALIT sejam declaradas não beneficiárias dos incentivos concedidos às empresas de pequeno porte e microempresas por não fazerem prova dessa condição; sejam desabilitadas por não apresentarem balanço patrimonial referente ao exercício de 2012;

c) as empresas ENGEMIL, CONETY QUALIT, POLI ENGENHARIA, COMBRASEM, RE ENGENHARIA, CONSTRUTORA CONCRETIZA, SANTA CLARA, BRACEO e ENGEMEGA sejam desabilitadas por não apresentarem balanço patrimonial de 2012; e

d) a Recorrente seja habilitada para a Concorrência nº 01/2013-MI, tendo em vista que a profissional Dannyara Lima de Oliveira é especialista em engenharia de segurança do trabalho.

DCOM/COAM/CGSL/DGISE/MI
Fl. 3127
Rubrica

II – DAS CONTRARRAZÕES

3. Em face do recurso interposto pela CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, **a Empresa DAVOS ENGENHARIA E REPESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ 06.162.750/0001-67, apresentou, tempestivamente, contrarrazões, a qual chamou, equivocadamente, de "RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO", (*vide* fl. 315), afirmando, em resumo, palavras:

> a) Encontra-se devidamente inscrita no SICAF, por essa razão *"(...)* ***não precisa de apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis*** somente deverão apresentar a documentação referente ao item 9.7 *(...)"*.
>
> b) No que tange à declaração de Empresa de Pequeno Porte, (EPP), alega a contrarrazoante que não fora, em momento algum, solicitada a referida Certidão da Junta Comercial.
>
> c) Pugna, por fim, pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., afirmando que a mesma "(...) está tumultuando o processo licitatório (...)".

4. É, em síntese, o que se extraí dos documentos em comento. Passo à análise.

III – DA ANÁLISE

5. Os argumentos trazidos aos autos, em sede recursal, foram cuidadosamente verificados, permitindo concluir pelo delineado abaixo.

DA PRELIMINAR

6. Preliminarmente se destaca que não serão acolhidas quaisquer tentativas de trazer ao certame discussões inoportunas, que somente se prestam a tumultuar a condução dos trabalhos e desviar o foco dos assuntos que verdadeiramente merecem atenção, por estarem consignados na lei e no Instrumento Convocatório.

7. A Recorrente protocolizou correspondência, datada de 16/04/2013, fls. 3024 a 3033, objetivando "impugnar os documentos" habilitatórios das demais licitantes, tentando influenciar de forma descabida o julgamento da Comissão Especial de Licitação, sendo tal conduta absolutamente inapropriada, uma vez que carece de previsão legal ou editalícia, razão pela qual o documento não foi considerado para a análise da habilitação, conforme informado à Recorrente, através do Ofício nº 19/2013 – COAM/CGSL, de 22/04/2013, fl. 3034.

8. Ressalta-se, ainda, a ausência de previsão legal da ação autônoma de impugnação no processo administrativo das licitações públicas. Nessa linha, o resultado do julgamento de habilitação, realizado de forma isenta, imparcial, isonômica, e em conformidade com o rito previsto na Lei nº 8.666/93 foi publicado na Imprensa Oficial em 06/05/2013.

DCOM/COAM/CGSL/DGI/SE/MJ
Fl. 3118
Rubrica

DO MÉRITO

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

9. Em face do resultado de julgamento supracitado a Recorrente interpôs recurso, manifestando-se em momento adequado e conforme as regras processuais que regem as concorrências públicas.

10. Apesar disso, traz, em suas razões, matéria inapropriada, qual seja, solicitação para que diversas empresas sejam declaradas não beneficiárias dos incentivos concedidos às microempresas ou empresas de pequeno porte.

11. Observe que o recurso tem o condão de devolver a matéria apreciada para novo julgamento. É o poder de provocar o reexame de uma decisão, no objetivo de reformá-la. Contudo, a Recorrente traz, em suas razões recursais, pedido para que algumas licitantes sejam declaradas não beneficiárias dos incentivos concedidos às empresas de pequeno porte e microempresas, o que não foi objeto de decisão por parte desta Comissão. (Grifei).

12. Aliás, a Comissão Especial de Licitação nem mesmo poderia adentrar no mérito da questão posta pela Recorrente, por absoluta ausência de competência legal e institucional pra fazê-lo.

13. **Portanto, o pedido de declaração das demais licitantes como não beneficiárias dos incentivos concedidos às empresas de pequeno porte (EPP) e microempresas (ME) não é pertinente em fase recursal. Ademais, se alguma licitante estiver no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, enquadrada como ME ou EPP, não cabe à Comissão de Licitação contestar tal fato, deixando de reconhecer situação certificada em documento público, ou de garantir qualquer direito de licitante que esteja consignado em lei.**

DA HABILITAÇÃO DA DAVOS

14. Quanto à Habilitação da DAVOS ENGENHARIA, a comissão de Licitação ratifica a condição de habilitada, haja visto que o item 9.11, refere-se a apresentação do balanço patrimonial às empresas não cadastradas no SICAF, conforme pode-se ver após transcrição do citado item:

"

*9.9 Os licitantes **não cadastrados no SICAF** deverão apresentar no Envelope nº 1, a documentação a seguir:*

*9.10 **Quanto à Habilitação Jurídica:***

A. Cédula de Identidade dos responsáveis legais pelo licitante;

B. Registro comercial, em caso de empresa individual;

C. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, observando-se, ainda, as seguintes regras:

a) no caso das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o estatuto social deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

COM/COAM/CGSL/DGI/SE/MI
Fl. 3119
Rubrica

b) *serão considerados em vigor os documentos que obedeçam as seguintes exigências previstas, cumulativamente: estar registrado na junta comercial; estar publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; e estar publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia; e*

c) *os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva e deles deverá constar, entre os objetivos sociais, a execução de atividades da mesma natureza ou compatível com o objeto desta licitação.*

D. *Inscrição do ato constitutivo em cartório de Registros de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício; e*

E. *Decreto de autorização, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se for o caso.*

9.11 ***Quanto à Qualificação Econômico-Financeira:***

A. *Certidão Negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, sendo que, no caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;*

B. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 meses da data da apresentação da proposta, segundo as regras abaixo:*

a) *para as sociedades empresariais em geral, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverá ser: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 486/69);*

b) *para as sociedades anônimas regidas pela Lei nº 6.404/76, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverá ser: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante e publicado em Diário Oficial e em Jornal de grande circulação (art. 289, caput e § 5º, da Lei nº 6.404/76);*

c) *para as sociedades simples, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverá ser: registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial; e*

d) *para as sociedades constituídas no exercício em curso ou com menos de um ano, deverão apresentar balanço conforme abaixo discriminado, com a assinatura do responsável por sua contabilidade e do sócio-gerente, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante:*

- Balanço de abertura – sociedades sem movimentação; e

- Balanço intermediário – sociedades com movimentação (mês anterior ao da data fixada para realização da sessão pública desta Concorrência).

e) *a boa situação financeira do licitante será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais deverão ser maior que 1,00 (um), resultante da aplicação das seguintes fórmulas:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

Ativo Total

DCOM/COAM/CGSL/DGI/SE/MI
Fl. 3129
Rubrica

SG = ----------

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

Ativo Circulante

LC = ----------

Passivo Circulante

f) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário do licitante;

g) as fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço; e, se necessário à atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

C. Comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para esta licitação, a ser aferido na data da apresentação da Proposta.

C.1) O licitante com menos de 01 (um) ano de existência, que ainda não tenha balanço referente ao último exercício, deverá apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência.

9.12 ***Relativamente à Regularidade Fiscal e Trabalhista:***

A. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;

B. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

C. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com jurisdição sobre o local da sede do licitante;

D. Certidões negativas de débitos ou de não contribuinte expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei;

E. Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social - CND, em vigor na data de apresentação dos Documentos de Habilitação;

F. Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em vigor na data de apresentação dos Documentos de Habilitação; e

G. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão, nos termos do TÍTULO VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43, e suas alterações instituídas pela Lei nº 12.440/2011."

Portanto, fica mantida a condição habilitatória da DAVOS ENGENHARIA, pois é disponibilizado no SICAF a qualificação financeira da empresa.

DA HABILITAÇÃO DA ENGEMIL E DA CONETY QUALIT

15. A Recorrente pugna para que a ENGEMIL e a CONETY QUALIT sejam declaradas não beneficiárias dos incentivos concedidos às empresas de pequeno porte e microempresas por não fazerem prova dessa condição, contudo, como delineado nos parágrafos 9 a 13 deste documento, esse pedido é descabido.

DCOM/COAM/CGSL/DGI/SEMI
Fl. 3121
Rubrica

16. No que concerne ao pedido de desabilitação das mencionadas licitantes por não apresentarem balanço patrimonial referente ao exercício de 2012, importa destacar que ambas apresentaram o referido documento com relação ao ano de 2011, às fls. 1934 e 2153, sendo tal comprovação válida, segundo restará demonstrado no tópico a seguir.

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ENGEMEGA, SANTA CLARA, CONCRETIZA, CONETY QUALIT, ENGEMIL, POLI ENGENHARIA, RE ENGENHARIA, BRACEO E COMBRASEM

17. No que concerne ao pedido de desabilitação das empresas ENGEMEGA, SANTA CLARA, CONCRETIZA, CONETY QUALIT, ENGEMIL, POLI ENGENHARIA, RE ENGENHARIA, BRACEO e COMBRASEM, por não apresentarem balanço patrimonial referente ao exercício de 2012, salienta-se que elas apresentaram o mencionado documento com base no ano de 2011, fls. 1088 a 1092; 1301 a 1304; 1424 a 1429; 1934 a 1935; 2153 a 2155; 2359 a 2367; 2479 a 2488; 2814 a 2824; e 2916 a 2920, o que está amparado pelas normas legais vigentes.

18. Inicialmente se deve destacar que o assunto foi diligenciado junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, tendo sido informado que o Manual "Natureza Jurídica" do SICAF concede o prazo de até 30 de junho para entrega do Balanço Patrimonial do exercício anterior, fls. 3009 e 3106 a 3114.

19. Noutro giro, destaco o teor do artigo 1078 do Código Civil, no qual consta o prazo de até o final de abril para as empresas elaborarem o balanço patrimonial do exercício subsequente:

> *"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano,* ***nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social****, com o objetivo de:*
>
> *I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o* ***balanço patrimonial*** *e o de resultado econômico"* (grifamos).

20. Deve ser observado, ainda, que a Instrução Normativa RFB nº 787/2007, que criou o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital (empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no Lucro Real são obrigadas a adotar) estabelece, no seu artigo 5º, o seguinte prazo limite:

> *"Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao SPED até o* ***último dia útil do mês de junho*** *do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração"* (grifamos).

21. Ora, mesmo que fosse considerado o prazo mais exíguo – do Código Civil – não adotado pelas normas do SICAF, as empresas teriam até o final de abril do ano subsequente para elaborarem seu balanço patrimonial. Assim, como a sessão pública para entrega dos envelopes do presente certame ocorreu em 08/04/2013, não há que se falar em obrigatoriedade na apresentação do referido documento com base no ano de 2012.

22. Ante o exposto, **conclui-se por improcedentes as razões** da Recorrente quanto ao pedido de desabilitação das empresas ENGEMEGA, SANTA CLARA, CONCRETIZA, CONETY QUALIT, ENGEMIL, POLI ENGENHARIA, RE ENGENHARIA, BRACEO e COMBRASEM em face de terem apresentado balanço patrimonial referente ao exercício de 2011, e não de 2012.

DCOM/COAM/CGSL/DGI/SE/MI
Fl. 3122
Rubrica

DA INABILITAÇÃO DA CAMINHO ENGENHARIA

23. A Recorrente se insurge, ainda, contra sua inabilitação pelo descumprimento do item 9.13, letra "F", do Instrumento Convocatório, cujo teor segue transcrito abaixo:

> *"Relação Explícita, com indicação dos profissionais que se responsabilizarão tecnicamente pelos trabalhos, composta de, no mínimo: 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro eletricista, e 01 (um)* ***engenheiro de segurança do trabalho****"* (grifamos).

24. Como se constata da fl. 1229 dos presentes autos, a Recorrente apresentou, em sua equipe técnica, a profissional Dannyara Lima de Oliveira como engenheira de segurança do trabalho, contudo, a Comissão de Licitação não localizou o seu registro no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para o exercício de tal atividade.

25. Diante disso foi realizada diligência junto à Recorrente e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás. Nesse ponto, a Recorrente informa ter protocolizado documento com solicitação de dilação de prazo para apresentação de sua resposta, contudo, isso não ocorreu.

26. Apesar de a Recorrente não ter se manifestado à época, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás o fez, à fl. 3004, informado expressamente que a profissional Dannyara Lima de Oliveira *"não possui atribuições para executar serviços de Segurança do Trabalho"*.

27. Ademais, a Lei nº 5.194/1966, em seu artigo 6º, dispõe o seguinte:

> *"Art. 6º* ***Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro****, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*
> ...
> *b)* ***o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro****"* (grifamos).

28. Desse modo, com fundamento nos fatos acima narrados, conclui-se que a profissional apresentada pela CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. como engenheira de segurança do trabalho não está habilitada legalmente a exercer tal atribuição, de maneira que restou desatendido o item 9.13, letra "F", do Instrumento Convocatório, razão pela qual são **improcedentes as razões recursais** da Recorrente quanto ao presente tópico.

IV – DA DECISÃO

29. Por todo o exposto, em decorrência de ausência de fundamentação legal trazida pela recorrente no seu recurso, bem como em observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento editalício, e dos demais que norteiam o processo licitatório, a Comissão Especial de Licitação decide por **manter a decisão** de inabilitar a Recorrente para a Concorrência 01/2013-MI, com fulcro nos itens 8.6 e 9.13, letra "F", do Instrumento Convocatório e manter habilitadas as empresas ENGEMEGA, SANTA CLARA, CONCRETIZA, CONETY QUALIT, ENGEMIL, POLI ENGENHARIA, RE ENGENHARIA, DAVOS ENGENHARIA, BRACEO e COMBRASEM.

DCOM/COAM/CGSL/DGI/SE/MI
Fl. 3123
Rubrica

30. Assim, ante a disposição do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, se faz subir o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna, por meio do Coordenador-Geral de Suporte Logístico, para decisão final.

Brasília, 21 de maio de 2013.

GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Presidente da CEL

MARCELO GUERREIRO CALDAS
Membro da CEL

ISABELA GOMES GEBRIM
Membro da CEL

LUIZ CARLOS CHAGAS FELIPE
Membro da CEL

HERCULES PORTO DE SOUZA
Membro da CEL

JAIR GONÇALVES FERREIRA
Membro da CEL

De acordo.
Ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna para decisão.

Em 21 de maio de 2013.

Ivancir Castro Filho
Coordenador-Geral de Suporte Logístico

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

DCOM/COAM/CGSL/DGI/SE/MI
Fl. 3124
Rubrica

PROCESSO: 59000.000193/2013-74
INTERESSADO: Coordenação de Serviços Gerais - CSG
ASSUNTO: Recurso Administrativo – Concorrência nº 01/2013-MI

1. Trata-se de julgamento ao RECURSO interposto pela Empresa CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 74.091.513/0001-91, contra sua inabilitação no certame em epígrafe, em razão de não ter atendido adequadamente os requisitos de habilitação técnica contidos no item 9.13, letra "F", do Instrumento Convocatório; e contra a habilitação de outras licitantes.

2. Referido Recurso veio devidamente informado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que, ante os argumentos e razões expostos pela Comissão Especial de Licitação, às fls.3116/3123, e com fundamento nos itens 8.6 e 9.13, letra "F", do Edital, DECIDO por NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que continuam habilitadas as empresas ENGEMEGA, SANTA CLARA, CONCRETIZA, CONETY QUALIT, ENGEMIL, POLI ENGENHARIA, RE ENGENHARIA, DAVOS ENGENHARIA, BRACEO e COMBRASEM, mantendo inabilitada a recorrente.

3. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Suporte Logístico para prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

Brasília, 21 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Bomfim
Diretor do Departamento de Gestão Interna